



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 036/2026

Urânia, 26 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
DAVID RODRIGUES MENESES
Presidente da Câmara Municipal
Urânia/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 007/2026

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia, para continuidade e ampliação dos serviços de saúde prestados aos usuários do SUS, conforme Plano de Trabalho 2026.

A proposição também prevê, de forma expressa, a possibilidade de o Município ceder servidores municipais e disponibilizar/ceder insumos, equipamentos e veículos, quando necessários à execução do Plano de Trabalho pactuado, mediante termo próprio e controle patrimonial, fortalecendo a capacidade assistencial e a resolutividade do atendimento.

Por fim, contempla autorização para quitação de restos a pagar referentes ao exercício anterior, vinculados à parceria, observadas as exigências legais e orçamentárias, garantindo estabilidade financeira e continuidade dos serviços.

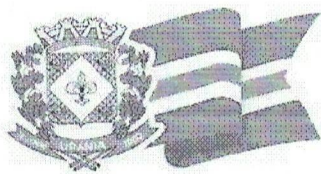
Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

APARECIDO
FAZZIO:734460
41834

Assinado de forma digital
por APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Dados: 2026.01.26
14:49:58 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito de Urânia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia, com transferência de recursos financeiros, bem como a ceder servidores, insumos, equipamentos e veículos para execução do Plano de Trabalho 2026, e dá outras providências.”

APARECIDO FAZZIO, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Município de Urânia autorizado a celebrar TERMO DE FOMENTO para a consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia, CNPJ nº 51.845.782/0001-09, para execução do Plano de Trabalho – Exercício 2026, com vigência de janeiro a dezembro de 2026.

§ 1º Os recursos serão repassados até 31/12/2026, em parcelas mensais, iguais ou variáveis, conforme o Plano de Trabalho e o cronograma de desembolso pactuados no Termo de Fomento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º O valor total do repasse de que trata o caput será composto por:

I – até R\$ 5.464.050,86 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), a título de recursos próprios do Município;

II – até R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), com recursos vinculados à Tabela SUS Paulista;

III – até R\$ 424.200,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e duzentos reais), com recursos do Governo Federal – MAC;

IV – até R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), relativos ao complemento do Piso da Enfermagem, conforme normas aplicáveis;

V – R\$ 155.952,20 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), provenientes de emendas impositivas individuais dos Vereadores.

§ 3º A aplicação dos recursos previstos no inciso V dependerá da apresentação, pela Entidade, de PLANO DE APLICAÇÃO ESPECÍFICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS, contendo, no mínimo: (i) identificação do(s) objeto(s) e



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

metas; (ii) itens de despesa; (iii) valores por item; (iv) cronograma de execução e desembolso; e (v) forma de comprovação e prestação de contas, observado o interesse público e a compatibilidade com o objeto desta parceria.

§ 4º O Plano de Aplicação Específico de que trata o § 3º deverá ser aprovado pela Administração Municipal e passará a integrar o Termo de Fomento como anexo, podendo a liberação dos recursos ocorrer em parcelas, condicionada ao cumprimento das etapas previstas, sem prejuízo das demais obrigações de monitoramento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 2º O Termo de Fomento será celebrado nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, para execução do Plano de Trabalho 2026 apresentado pela Entidade.

Art. 3º Para viabilizar e dar suporte à execução do Plano de Trabalho 2026, fica o Poder Executivo autorizado, sem prejuízo da transferência de recursos financeiros, a adotar, conforme necessidade e interesse público, as seguintes medidas complementares:

I – ceder servidores públicos municipais para atuação em atividades vinculadas ao objeto da parceria;

II – fornecer e/ou ceder insumos e materiais necessários ao funcionamento e à manutenção dos serviços pactuados;

III – ceder equipamentos e demais bens móveis necessários à execução do Plano de Trabalho;

IV – ceder veículos e, quando cabível, autorizar seu uso na logística e apoio às ações previstas no Plano de Trabalho.

§ 1º A cessão de servidores de que trata o inciso I será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo (ou da autoridade delegada), com indicação nominal, prazo, lotação funcional e atribuições, mantido o vínculo com o Município e preservados os direitos e deveres do cargo, observada a legislação municipal aplicável.

§ 2º A cessão/entrega de insumos, equipamentos e veículos (incisos II a IV) será formalizada por termo específico, com:

- a)** identificação e descrição dos bens/itens;
- b)** finalidade e prazo de utilização;
- c)** responsabilidades pela guarda, uso adequado, manutenção e devolução;
- d)** registros de controle patrimonial, quando aplicável;
- e)** demais condições definidas no Termo de Fomento e no Plano de Trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

§ 3º As cessões previstas neste artigo não implicam transferência de propriedade e poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante justificativa, por interesse público ou descumprimento das condições pactuadas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a quitação de restos a pagar referentes ao exercício anterior, relacionados a obrigações do Município e/ou repasses vinculados a instrumentos de parceria com a Entidade, desde que:

I – devidamente comprovada a vinculação ao objeto da parceria e a necessidade para continuidade dos serviços;

II – haja previsão no Plano de Trabalho/Termo de Fomento, quando aplicável;

III – sejam observadas as normas de direito financeiro, a disponibilidade orçamentária e a regular instrução do processo administrativo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, especialmente aquelas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia,
Urânia, 26 de janeiro de 2026.

APARECIDO
FAZZIO:734460
41834

Assinado de forma digital
por APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Dados: 2026.01.26
14:50:35 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito de Urânia

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 02/02/2026
PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 010/2026

DE, 26/01/2026

Horário: 15:31 hrs.

CÂMERA MUNICIPAL
URÂNIA
Ademar Marinho Junior
Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 001/2025

Câmara Municipal de Urânia/SP, 02 de fevereiro de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei nº 001/2026**, de 15/01/2026, de autoria do **Legislativo**, que dispõe sobre a alteração da Lei 3.745/2024, que altera a denominação das vias públicas localizadas nos loteamentos que especifica e dá outras providências.
- **Projeto de Lei 005/2026, de 26/01/2026**, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
- **Projeto de Lei 006/2026, de 26/01/2026**, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei 007/2026, de 26/01/2026**, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.

PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Excelentíssimo Presidente,

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, de 26 de janeiro de 2026, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a Santa Casa de Misericórdia de Urânia/SP.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O presente Projeto de Lei autoriza a realização de transferência de capital por parte do Poder Executivo, por meio de celebração de convênio, para a entidade nele relacionada, prestadoras de serviços na área da assistência à saúde.

É salutar que qualquer transferência de recursos públicos a entidades privadas deve pautar-se nos princípios administrativos explícitos e implícitos, especialmente, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar, a transferência de recursos públicos divide-se em três modalidades, quais sejam, subvenções, contribuições e auxílios, senão vejamos a inteligência do artigo 12 da supracitada norma nacional:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda

contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

(...)

As subvenções sociais são despesas classificadas como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas com a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas, sempre que a suplementação dos recursos privados se mostrar mais vantajosa, do ponto de vista econômico, à Administração Pública, do que a prestação direta dos serviços.

Ainda na Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, as subvenções sociais deverão atender às despesas de manutenção de entidades sem fins lucrativos e, de acordo com o artigo 16:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada

aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Além disso, conforme supracitado parágrafo único, o valor das subvenções deve ser calculado, sempre que possível, em unidades de serviço efetivamente prestados ou colocados à disposição dos interessados, observado os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Assim leciona a doutrina acerca do assunto:

Para conceder as subvenções de caráter social, as entidades governamentais de qualquer esfera deveriam exigir das entidades com as quais mantêm relações a quantidade de serviços que elas pretenderiam ou poderiam atender. Destarte, para conceder subvenção a uma escola particular, esta deveria informar com antecedência sobre o número de alunos a ser atendido com a subvenção.

E, no final do exercício, o controle seria feito em termos financeiros e de alunos atendidos. Para subvencionar um ambulatório ou um hospital, a administração da entidade governamental deveria saber quantos antedimentos o ambulatório se propõe a realizar, ou quantos leitos o hospital poria a sua disposição da Prefeitura. Este é o espírito e esta é a determinação da

Lei 4.320 (J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, A Lei 4.320 Comentada, 27ª edição).

O artigo 17 da Lei n.º 4.320/1964 arremata acerca da imprescindibilidade da demonstração de regularidade de condição e funcionamento por parte da entidade recebedora do recurso público: "Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções".

Noutro giro, as entidades do terceiro setor deverão estar habilitadas a receber subvenções sociais, por meio de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento, submetidas, portanto, às disposições da Lei n.º 13.019 de 2.014, mormente a necessidade do chamamento público para o cadastro das entidades, salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

Ademais, a transferência deverá ser autorizada por Lei específica do Ente, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, conforme preconiza o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas

atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Portanto, a entidade interessada em receber subvenções sociais deverá demonstrar a sua regular condição de funcionamento, assim como apresentar cópia do seu ato constitutivo, com o fito de confirmar se a mesma tem, ou não, fins lucrativos, pois, conforme disciplina o artigo 21, da Lei Nacional 4.320/1964, não é possível o repasse de recursos a entidades privadas com fins lucrativos para a realização de despesas relacionadas a investimentos.

Em face do disposto no art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, as entidades beneficiadas deverão prestar contas das subvenções recebidas, bem como da aplicação dos recursos, nos termos no plano de trabalho.

É salutar, ainda, a necessidade de observância ao preceituado na Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 7º, inciso V, determina que cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal autorizar o município a realizar acordos de cooperação técnica com a finalidade de conceder auxílios e subvenções. *In verbis*:

Artigo 7º — Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

(...)

Dessa forma, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

V – DA VOTAÇÃO

Por ser tratar de projeto de lei ordinária, e, não se encontrando no rol taxativo do art. 54, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria simples dos Edis. (art. 53, alínea “a” do RI).

VI – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisar ser submetida ao crivo das **Comissões de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI), e da **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 78, inciso II, alínea “a” do RI).

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 27 de janeiro de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
JOÃO BRUNO BASSETO DE CASTRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/instaurar-digital>



Dr. João Bruno Basseto de Castro

Advogado – OAB/SP nº 334.768



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 001/2025

Câmara Municipal de Urânia/SP, 02 de fevereiro de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei nº 001/2026**, de 15/01/2026, de autoria do **Legislativo**, que dispõe sobre a alteração da Lei 3.745/2024, que altera a denominação das vias públicas localizadas nos loteamentos que especifica e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 005/2026, de 26/01/2026**, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 006/2026**, de 26/01/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 007/2026**, de 26/01/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- **Projeto de Lei nº 005/2026, de 26/01/2026**, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro



Câmara Municipal de Urânia

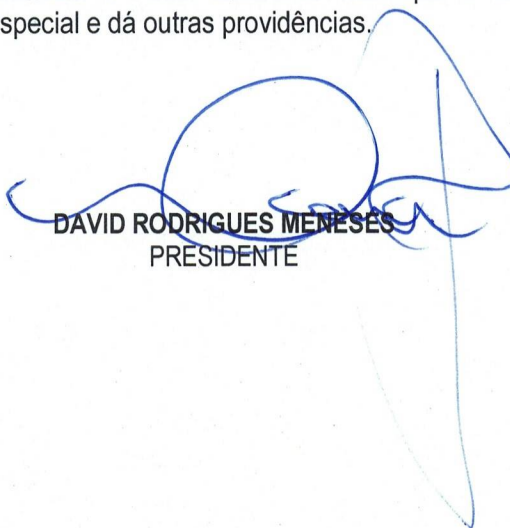
CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 006/2026**, de 26/01/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 007/2026**, de 26/01/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.


DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 02 / 02 / 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 02 / 02 / 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 007/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos dois dias de fevereiro de 2026, na sala destinada às reuniões, às 18h30min, a Comissão reuniu-se para exarar pareceres ao **Projeto de Lei n.º 007/2026**, de autoria do **Executivo**. Estudando a matéria correspondente, o Senhor Relator exarou parecer favorável à matéria em análise.

Toda a Comissão, na mesma reunião, resolveu acatar o parecer do Senhor Relator aprovando-o, e, enunciando-o à Presidência para que o mesmo fosse discutido e votado de acordo com o art. 110 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É a decisão.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 007/2026**, de autoria do **Executivo, OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA

Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA

Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA

Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos dois dias de fevereiro de 2026, na sala destinada às reuniões, às 18h30min, a Comissão reuniu-se para exarar pareceres ao **Projeto de Lei n.º 007/2026**, de autoria do **Executivo**. Estudando a matéria correspondente, o Senhor Relator exarou parecer favorável à matéria em análise.

Toda a Comissão, na mesma reunião, resolveu acatar o parecer do Senhor Relator aprovando-o, e, enunciando-o à Presidência para que o mesmo fosse discutido e votado de acordo com o art. 110 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É a decisão.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro

AUTÓGRAFO Nº 008/2026

“ALTERA OS PROGRAMAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI Nº 3.839/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR POR DECRETO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica o Município de Urânia autorizado a celebrar TERMO DE FOMENTO para a consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia, CNPJ nº 51.845.782/0001-09, para execução do Plano de Trabalho – Exercício 2026, com vigência de janeiro a dezembro de 2026.

§1º - Os recursos serão repassados até 31/12/2026, em parcelas mensais, iguais ou variáveis, conforme o Plano de Trabalho e o cronograma de desembolso pactuados no Termo de Fomento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§2º - O valor total do repasse de que trata o caput será composto por:

I – até R\$ 5.464.050,86 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), a título de recursos próprios do Município;

II – até R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), com recursos vinculados à Tabela SUS Paulista;



III – até R\$ 424.200,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e duzentos reais), com recursos do Governo Federal – MAC;

IV – até R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), relativos ao complemento do Piso da Enfermagem, conforme normas aplicáveis;

V – R\$ 485.868,55 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), provenientes de emendas impositivas individuais dos Vereadores

§3º - A aplicação dos recursos previstos no inciso V dependerá da apresentação, pela Entidade, de PLANO DE APLICAÇÃO ESPECÍFICO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS, contendo, no mínimo: (i) identificação do(s) objeto(s) e metas; (ii) itens de despesa; (iii) valores por item; (iv) cronograma de execução e desembolso; e (v) forma de comprovação e prestação de contas, observado o interesse público e a compatibilidade com o objeto desta parceria.

§4º - O Plano de Aplicação Específico de que trata o § 3º deverá ser aprovado pela Administração Municipal e passará a integrar o Termo de Fomento como anexo, podendo a liberação dos recursos ocorrer em parcelas, condicionada ao cumprimento das etapas previstas, sem prejuízo das demais obrigações de monitoramento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 2º - O Termo de Fomento será celebrado nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, para execução do Plano de Trabalho 2026 apresentado pela Entidade.

Art. 3º - Para viabilizar e dar suporte à execução do Plano de Trabalho 2026, fica o Poder Executivo autorizado, sem prejuízo da transferência de recursos financeiros, a adotar, conforme necessidade e interesse público, as seguintes medidas complementares:

I – ceder servidores públicos municipais para atuação em atividades vinculadas ao objeto da parceria;

II – fornecer e/ou ceder insumos e materiais necessários ao funcionamento e à manutenção dos serviços pactuados;

III – ceder equipamentos e demais bens móveis necessários à execução do Plano de Trabalho;

IV – ceder veículos e, quando cabível, autorizar seu uso na logística e apoio às ações previstas no Plano de Trabalho.

§1º - A cessão de servidores de que trata o inciso I será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo (ou da autoridade delegada), com indicação nominal, prazo, lotação funcional e atribuições, mantido o vínculo com o Município e preservados os direitos e deveres do cargo, observada a legislação municipal aplicável.

§2º - A cessão/entrega de insumos, equipamentos e veículos (incisos II a IV) será formalizada por termo específico, com:

- a) identificação e descrição dos bens/itens;
- b) finalidade e prazo de utilização;
- c) responsabilidades pela guarda, uso adequado, manutenção e devolução;
- d) registros de controle patrimonial, quando aplicável;
- e) demais condições definidas no Termo de Fomento e no Plano de Trabalho.

§3º - As cessões previstas neste artigo não implicam transferência de propriedade e poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante justificativa, por interesse público ou descumprimento das condições pactuadas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a quitação de restos a pagar referentes ao exercício anterior, relacionados a obrigações do Município e/ou repasses vinculados a instrumentos de parceria com a Entidade, desde que:

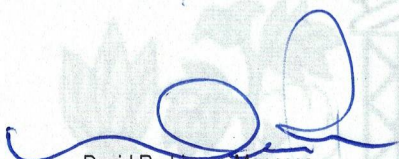
I – devidamente comprovada a vinculação ao objeto da parceria e a necessidade para continuidade dos serviços;

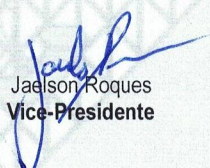
II – haja previsão no Plano de Trabalho/Termo de Fomento, quando aplicável;

III – sejam observadas as normas de direito financeiro, a disponibilidade orçamentária e a regular instrução do processo administrativo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, especialmente aquelas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 03 de fevereiro de 2026


David Rodrigues Meneses
Presidente


Jaelson Roques
Vice-Presidente


Katia Cristina Siebra
1ª Secretária


Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.


ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo